



Decisão sobre Recurso N° SEI 0055871/2018

Em 03/10/2018

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo SGPR n° 0063/2018

Processo SEI n° 00225/2018

Pregão Presencial n° 005/2018

Sr. Presidente,

Trata-se a presente, de licitação na modalidade Pregão Presencial n° 005/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e eventuais manutenções de Infraestrutura de Rede Óptica (Infovia Municipal) de Comunicação de dados, compreendendo a Interligação dos próprios Municipais, Órgãos e Espaços Públicos, incluindo o Fornecimento de todos os materiais e equipamentos, tendo como pontos de partida os POPs (Point Of Presence - Ponto de Presença) do Backbone da CIJUN, conforme exigências e especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo VI do Edital.

Realizada a sessão do Pregão Presencial no dia 09 de Agosto de 2018, compareceram 09 licitantes interessadas, conforme se denota da Ata de Sessão Pública constante do documento SEI 0052376.

Foram abertos os envelopes de proposta de todas as licitantes participantes e aferidas as condições dessas propostas de acordo com os termos do edital, obtendo-se assim a classificação provisória.

Em ordem crescente de preços, foram convocados à fase de lances as 03 melhores classificadas, em conformidade com o disposto no art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 10.520/02, considerando a melhor proposta e as demais até o limite de 10%.

Participaram da citada etapa de lances as empresas Fraga de Medeiros Projetos Ltda., Net Telecom Informática Ltda., e Teltex Tecnologia S.A.

Procedida a etapa de lances, no 91º lance, restou vencedora da melhor oferta a empresa Fraga de Medeiros, que acabou sendo Inabilitada de acordo com a análise da Pregoeira, com fundamentação técnica da sua equipe de apoio, pelo descumprimento das especificações contidas no item 6.6.1 do Edital.

Após, a Pregoeira procedeu à negociação e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 2º lugar, qual seja, Net Telecom, que foi considerada habilitada.

Concedido prazo para apresentação de manifestação de intenção de recurso, as licitantes Fraga de Medeiros e Peltier Comércio e Indústria Ltda., apresentaram intenção de recorrer conforme Ata da Sessão, tendo apresentado as razões no prazo legal, seguidas das competentes contrarrazões, tudo constantes nos autos do Processo SEI CIJ. 00225/2018 em análise.

Remetido o processo para análise técnica e jurídica quanto aos motivos expostos nos referidos recursos e contrarrazões, a equipe técnica de apoio da CIJUN, em análise técnica refletida no documento SEI 0054005, analisou cada argumento apresentado pelas licitantes recorrentes, e apresentou fundamentação técnica suficiente, concluindo pela manutenção do julgamento obtido no certame, enquanto a análise jurídica, constante no Parecer Jurídico Nº SEI 0055532/2018 afirmou que os recursos e contrarrazões apresentados preencheram os requisitos legais e editalícios, no que diz respeito tempestividade e motivação, tendo portando a sua admissibilidade sido devidamente realizada pela pregoeira.

Mas, quanto ao mérito, o Parecer Jurídico analisou os pontos jurídicos debatidos nas razões recursais, valendo-se da análise técnica da equipe de apoio porquanto os temas controvertidos se fincaram em questões majoritariamente técnicas, concluindo citada Diretoria Jurídica, após considerar os pontos jurídicos dos recursos e contrarrazões, que:

“Do exposto, considerando toda a argumentação trazida pelas recorrentes e respectivas contrarrazões, bem como a fundamentação técnica apresentada por ocasião da manifestação da equipe competente, esta Diretoria entende que os argumentos expendidos não foram suficientes para infirmar as conclusões que resultaram no julgamento do presente pregão, que se valeu dos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Sendo assim, acompanho a manifestação da área técnica no despacho SEI 0054005, para que V. Sa. conheça dos recursos apresentados pelas empresas Fraga de Medeiros e Peltier, porquanto tempestivos, mas no mérito que os considere improcedentes, mantendo a inabilitação da empresa Fraga de Medeiros e declarando como vencedora a empresa Net Telecom. ”

É importante, de qualquer forma, destacar que quanto ao mérito dos recursos a controvérsia apresentada pela licitante Fraga de Medeiros, é com relação a sua inabilitação, argumentando excesso de formalismo pela Pregoeira e equipe de apoio, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados, ainda que não indiquem como parcelas de maior relevância o fornecimento de produto com as mesmas características técnicas do objeto do certame, por certo que houve o fornecimento anterior à contento de produtos similares, destinados à mesma finalidade que o presente objeto, pugnando pela reforma da decisão com fundamento no Princípio do Formalismo Moderado.

Alega a Fraga de Medeiros, ainda, quebra de isonomia, posto que a Pregoeira e equipe de apoio, por ocasião da análise dos documentos da empresa Net Telecom, declarada habilitada, aplicou critérios

diversos na análise dos documentos, vez que a referida empresa declarada vencedora também apresentou em seus atestados a indicação de fornecimento anterior de produtos similares.

A licitante recorrente Peltier Comércio e Indústria Ltda. impugna as propostas das empresas classificadas nas primeiras posições e chamadas à etapa de lances, bem como da empresa LPM Teleinformática Ltda, considerando que os produtos ofertados não atendem ao Edital em características técnicas, fundamentando o pedido de desclassificação das mencionadas concorrentes na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo.

Por seu turno, a empresa declarada vencedora, Net Telecom Informática Ltda, apresentou contrarrazões combatendo cada um dos pontos alegados nas razões recursais acima citadas.

Pois bem. Com relação à análise das questões técnicas abordadas nas razões recursais e competentes contrarrazões, essa Pregoeira adota in totum a Análise Técnica da equipe de apoio refletida no documento SEI 0054005, ao passo que não detém competência técnica suficiente para analisá-los, motivo pelo qual possui componentes qualificados tecnicamente em sua equipe de apoio em atenção ao inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002.

E, no que tange às questões jurídicas aventadas nos recursos e contrarrazões, também adoto de forma integral o Parecer Jurídico documento SEI 0055532, por acompanhar o quanto ali exposto e entendido.

Sendo certo que cabe à essa Pregoeira reforçar às licitantes Recorrentes que, desde 13 de Novembro de 2017, esta Companhia não mais possui fundamento legal de suas compras e licitações na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/96), ao passo que, por imposição Legal e Regulamentar se utiliza da Lei Federal nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, bem como da Lei Federal nº 10.520/2002 quando se tratar de Pregão, tudo conforme bem informado no PREÂMBULO do Edital deste certame.

Dessa forma, analisando as razões e contrarrazões dos recursos apresentados, juntamente com os pareceres da área técnica e jurídica da CIJUN, tudo constantes nos autos do Processo SEI CIJ. 00225/2018, conclui-se que não houve qualquer violação à legislação de regência, sendo que a equipe de apoio aplicou os

critérios de julgamento devidamente previstos no Edital, respaldando-se na Lei e na Jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Isto posto, MANTENHO a decisão que declarou a empresa NET TELECON INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame, porquanto habilitada, e submeto o presente à apreciação de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Meitling, Supervisora de Compras e Licitações**, em 03/10/2018, às 16:22, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0055871** e o código CRC **FE248D87**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br